

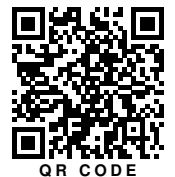


Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Sexta-feira • 18 de novembro de 2022 • Ano VI • Edição Nº 1063

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
RESULTADO APÓS RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022)	2
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	12
LICITAÇÕES E CONTRATOS	12
EXTRATO (CONTRATO Nº 509/2022)	12
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	13
LICITAÇÕES E CONTRATOS	13
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022)	13
EXTRATO (CONTRATO Nº 508/2022)	14
RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022)	15

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO APÓS RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022)



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico: 057/2022

Assunto: PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE

Recorrente: MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI

Trata-se de processo administrativo emanado a partir da interposição do Recurso Administrativo pela empresa **MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI** - CNPJ nº 22.968.511/0001-34, nos autos do Pregão Eletrônico nº 057/2022, que objetivou a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALAR VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARATINGA-BAHIA.

Em apertada síntese, insurge-se a Recorrente em face da decisão que declarou vencedora do Lote 04 a empresa **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI** - CNPJ nº 07.206.435/0001-36, sustentando, para tanto, violação ao item 6.1.1, alínea 'b' do Edital, bem como descumprimento da exigência contida no Termo de Referência.

É o breve relatório.

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Examinando o que dos autos consta, a recorrente respeitou a contagem do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, obedecendo o disposto no

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

art.4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, sendo tempestivas suas razões recursais.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que a empresa **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI** não cumpriu a exigência prevista no item 6.1.1, alínea "b", uma vez que a Certidão de Regularidade Profissional do Contador apresentada encontra-se vencida desde abril de 2022, o que enseja a sua inabilitação do certame.

Pontua que:

a ausência de apresentação de quaisquer dos documentos, em violação ao comando editalício, questiona, igualmente, a veracidade da documentação de qualificação financeira, qual seja, o balanço patrimonial.

Sustenta, ainda, que a referida empresa deixou de indicar em sua proposta a numeração do registro na ANVISA, do item 02, que compõem o LOTE 04, conforme exigência prevista no Termo de Referência, devendo ser inabilitada do certame.

Nesse sentido, chama a atenção para o seguinte:

Conforme restou delineado alhures, trata-se de violação aos comandos normativos, bem como ao próprio ato convocatório, que vincula não só os licitantes, como também, a própria Administração Pública. Assim, depreende-se que não houve atendimento da RECORRIDA às exigências editalícias, tornando-se imperiosa a sua

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

inabilitação, e/ou desclassificação, em decorrência da não vinculação ao ato convocatório, e violação à condição igualitária entre os licitantes.

Em sua parte concludente, a recorrente requer o acolhimento e provimento do Recurso Administrativo, a fim de que seja declarada a INABILITAÇÃO da licitante declarada vencedora, em razão de suposto descumprimento do item 6.1.1, alínea 'b' do Edital, bem como da exigência disciplinada no Termo de Referência.

A empresa **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI** apresentou suas contrarrazões, alegando que a empresa foi dispensada de envio do balanço patrimonial, haja vista o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e que o registro da Anvisa constante no Termo de Referência, anexo I do Edital, será obrigatório apenas na embalagem do produto.

DO MÉRITO

A licitação Pública tem como objetivo, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Tal seleção deve ser julgada de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os critérios técnicos do objeto, com o fito de não infringir os princípios licitatórios.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput e inciso XXI, é firme ao determinar que a Administração

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Pública deve obediência ao Princípio da Legalidade - não podendo se distanciar das regras por ela mesma estabelecida no instrumento convocatório - a fim de preservar o instituto da Segurança Jurídica e garantir um tratamento isonômico entre os licitantes.

De igual tom, o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, condiciona a observância dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O edital nº 057/2022 determinou o seguinte:

6.1.1 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados. No caso de Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro empresas (ME), fica dispensado a apresentação do balanço patrimonial, sendo exigível apenas Declaração de

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Optante Pelo Simples Nacional, conforme o disposto no Artigo 3º do Decreto nº 6.204/2007 e da Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme item acima destacado, tratando-se de Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresas (ME), a apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) perante o CRC (Conselho Regional de Contabilidade) **não é obrigatória**, desde que devidamente demonstrado que a proponente é optante pelo Simples Nacional.

Assim sendo, a ausência da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e balanço patrimonial por empresas enquadradas no art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06 não constitui causa de inabilitação no certame.

Entender o contrário acarretaria clara afronta às exigências esculpidas no Estatuto de Licitações e Contratos, notadamente no que diz respeito ao artigo 5º-A da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o **tratamento diferenciado** e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Destarte, o argumento levantado pela recorrente desmerece guarida, sobretudo porque a não apresentação ou, ainda, a apresentação de CRP datada em abril/2022 não obsta a habilitação da licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez demonstrada a sua opção pelo Simples Nacional.

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO | AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Registre-se, ainda, ser perfeitamente possível a promoção de diligência por parte da Comissão, que poderá sanear erros ou falhas, desde que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. É o que determina o art. 43, §3º, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Além do mais, sendo caso de condição pré-existente à abertura da sessão pública, o Tribunal de Contas da União entende ser perfeitamente regular a submissão de novos documentos pela licitante em momento posterior com o objetivo de **suprir erro, falha ou insuficiência**.

Confira-se o seguinte trecho do voto do ministro Walton Alencar no Acórdão nº 1211/2021:

(...) Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 10 de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial [...]. O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a **complementação** de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que **é possível e necessária a requisição de**

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, **entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.** Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação (...)

Igualmente, conforme entendimento recente do TCU no Acórdão 988/2022 - Plenário, quando os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do **formalismo moderado** e **da razoabilidade**, bem como ao artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Ressalte-se que apesar de o processo licitatório estar adstrito à formalidade, há de se observar se a suposta irregularidade é suficiente para excluir a proponente do certame, principalmente se essa suposta falha é capaz de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes. Caso negativo, estaremos apenas no campo do formalismo exacerbado, o que é inconcebível no ordenamento jurídico, mormente quando se tratar de proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Lado outro, no que diz respeito à alegada ausência de indicação do registro na ANVISA na Proposta da licitante **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI**, o argumento utilizado pela recorrente também desmerece prosperar. Isso porque o Termo de Referência apenas descreve o produto, especificando quais requisitos devem constar na embalagem dos medicamentos e suplementos hospitalares.

Ao analisar a proposta apresentada pela empresa **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI**, não se verifica qualquer irregularidade capaz de ensejar a desclassificação de sua proposta de preços, mormente porque não houve nenhum descumprimento das regras do edital; tanto é que a recorrente trouxe apenas alegação genérica, sem sequer apontar qual item do instrumento convocatório foi violado.

Ainda que houvesse alguma falha e/ou descumprimento das exigências do edital no caso em tela, fato é que a Administração Pública deve sempre prezar pela obtenção da proposta mais vantajosa, evitando a desclassificação de propostas quando estas apresentarem erro sanável ou falha mínima.

Sobre o tema, é a jurisprudência da Corte de Contas:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (Acórdão 11907/2011)

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela
ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

Desse modo, o que foi trazido nas razões de recurso não é suficiente para alterar o que foi decidido pela Comissão, haja vista que os atos dispensados seguiram o estrito cumprimento do dever legal; zelando, ainda, pela aplicação dos Princípios Administrativos Brasileiros, especialmente o da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Seleção da Proposta mais Vantajosa e do Princípio do Formalismo Moderado.

Isto posto, no que se refere ao ato que HABILITOU e declarou vencedora a licitante **JOAO HILDS PORTO PEREIRA EIRELI**, cumpre esclarecer que a decisão não feriu qualquer Princípio Administrativo ou norma prevista na Lei nº 8.666/93, amparando-se, ainda, em recente entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve:

a) Recepcionar a presente peça interposta, porquanto **TEMPESTIVA**, e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, haja vista a regularidade dos atos praticados;

b) Considerando que foi negado provimento às razões recursais, submeto o assunto à elevada apreciação da autoridade competente para acomodar o conhecimento e julgamento atribuído, ou, caso entenda de modo diverso,

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO | AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

proceder com a reforma da presente Decisão, à luz do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Paratinga/BA, 16 de novembro de 2022.

Jefferson Costa Vilela Pereira

OAB/RJ nº 221.547

OAB/BA nº 63.686

Jefferson Vilela - Sociedade Individual de Advocacia
010.412/2019
OAB/RJ 221.547
OAB/BA 63.686

contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 (WhatsApp)
(24) 98113-5474

RIO DE JANEIRO: AV. LUCAS EVANGELISTA, 35, SALA 201 - ATERRADO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO
AV. TANCREDO NEVES, 620, SALA 1310 - CAMINHO DAS ÁRVORES, MUNDO PLAZA EMPRESARIAL, SALVADOR/BA

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 509/2022)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - **Telefone:** 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

EXTRATO DE CONTRATO Nº 509/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
CNPJ nº. 14.105.225/0001-17
Pregão Presencial nº 007/2022

O Prefeito Municipal de Paratinga, Estado da Bahia, torna-se publico que firmou nesta data contrato com a empresa: INP SERVIÇOS ELETRICOS E FOTOVOLTAICA LTDA inscrito no CNPJ sob nº 36.989.540/0001-97. Valor Global contratado: R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais). Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE ENERGIA SOLAR PARA INSTALAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE USINA/SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ONGRID (SISTEMA CONECTADO À REDE), COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO INCLUSO NAS COMUNIDADE RURAIS DO MUNICIPIO DE PARATINGA -BA**, na forma do Anexo I, do Edital, conforme solicitado no processo administrativo n.º 280/2022, a qual fora declarada vencedora após homologação e adjudicação no Pregão Presencial nº 007/2022. Dotação Orçamentária: 09/1.034/3.3.90.39/3.3.90.30/4.4.90.52 00. Data Assinatura Contrato: 24/10/2022. Vigência: 24.10.2022 à 24/10/2023. Paratinga-Ba, 24 de Outubro de 2022. MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO. Prefeito Municipal.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

AVISO DE DJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022

Analisando o processo licitatório em epígrafe, delibero pela adjudicação do objeto licitado em favor das seguintes empresas: APARECIDO JOSE DOS SANTOS - Inscrita sob o nº CNPJ: 13.860.706/0001-75-05 e a Empresa INP Serviços Elétricos e Fotovoltaica LTDA - Inscrita sob o nº CNPJ: 36.989.540/0001-97, para que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais. Paratinga - BA, 18 de Outubro de 2022. Jeferson Brito Teles. **Pregoeiro.**

AVISO HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022

Em face da análise do Processo Licitatório em epígrafe e tendo em vista que foram observadas todas as formalidades legais, **HOMOLOGO** a licitação na Modalidade **Pregão Presencial nº 007/2022**, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa para aquisição de kit de energia solar para instalação de poços artesanais e serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica ongrid (sistema conectado à rede), com serviço de instalação incluso nas comunidades rurais do município de Paratinga – BA para o exercício de 2022, com **entrega parcelada**, em favor das empresas: **Empresas vencedoras: APARECIDO JOSE DOS SANTOS - Inscrita sob o nº CNPJ: 13.860.706/0001-75-05.lote – I, valor global: R\$209.000,00 (duzentos e nove mil reais). Empresa vencedora: INP Serviços Elétricos e Fotovoltaica LTDA - Inscrita sob o nº CNPJ: 36.989.540/0001-97.-LOTE – II, Valor Global: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), Para que produza os efeitos legais pertinentes. Paratinga – BA. 18 de Outubro de 2022. Marcel José Carneiro de Carvalho. **Prefeito Municipal.****

EXTRATO (CONTRATO Nº 508/2022)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - **Telefone:** 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 508/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
CNPJ nº. 14.105.225/0001-17
Pregão Presencial nº 007/2022**

O Prefeito Municipal de Paratinga, Estado da Bahia, torna-se publico que firmou nesta data contrato com a empresa: **APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS** inscrito no CNPJ sob nº 13.860.706/0001-75. Valor Global contratado: **R\$ 209.000,00** (duzentos e nove mil reais). Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE ENERGIA SOLAR PARA INSTALAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE USINA/SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ONGRID (SISTEMA CONECTADO À REDE), COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO INCLUSO NAS COMUNIDADE RURAIS DO MUNICÍPIO DE PARATINGA –BA**, na formado Anexo I, do Edital, conforme solicitado no **processo administrativo n.º 280/2022**, a qual fora declarada vencedora após homologação e adjudicação no **Pregão Presencial nº 007/2022**. Dotação Orçamentária: 09/1.034/3.3.90.39/3.3.90.30/4.4.90.52 00. Data Assinatura Contrato: 24/10/2022. Vigência: 24.10.2022 à 24/10/2023. Paratinga–Ba, 24 de Outubro de 2022. **MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO**. Prefeito Municipal.

RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL 007/2022**

O Pregoeiro do Município de Paratinga da Bahia, torna-se publico o resultado do julgamento referente a Licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 007/2022, Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa para aquisição de kit de energia solar para instalação de poços artesianos e serviços de instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica ongrid (sistema conectado à rede), com serviço de instalação incluso nas comunidade rurais do município de Paratinga –BA. Após análise documental e o julgamento das propostas, declarou-se vencedoras do certame as empresas:

Empresa vencedora: APARECIDO JOSE DOS SANTOS - Inscrita sob o nº CNPJ: 13.860.706/0001-75-05.

LOTE – I, Valor Global: R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais).

Empresa vencedora: INP Serviços Elétricos e Fotovoltaica LTDA - Inscrita sob o nº CNPJ: 36.989.540/0001-97.

LOTE – II, Valor Global: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Paratinga, 17 de Outubro de 2022.

Jeferson Brito Teles
Pregoeiro